EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 45-46.2017.6.21.0056

Procedência: TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROBERTO CARDOSO GUIMARÃES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROBERTO CARDOSO GUIMARÃES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de TAQUARI/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 23), verificou-se que não houve a indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas, impedindo o exame da movimentação financeira do período da campanha. Diante das irregularidades, opinou o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 28-29), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 68, inciso I, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da não abertura da conta bancária específica de campanha.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 32-35).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 31/10/2017 (fl. 30) e o recurso foi interposto em 06/11/2017 (fl. 32), logo, considerando a suspensão dos prazos nos feriados dos dias 1º e 2º de novembro, observado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 18), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I – MÉRITO

Alega o recorrente em suas razões (fls. 32-35), que não abriu conta específica para a campanha eleitoral, pois sequer realizou a campanha,

não efetivando gastos ou recebendo receitas, haja vista que não disputou as eleições, tendo desistido da candidatura. Afirma que resta impossível arrecadar quaisquer recursos antes de abrir uma conta bancária. Por fim, requer o provimento do recurso, para serem aprovadas as contas.

Não merece acolhimento o recurso.

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura da conta bancária específica (fl. 23).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:

> A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, regulamentada pela Resolução TSE nº 26.463/2015, que dispõe sobre arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.
>
> Verifica-se que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo candidato e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 26.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
>
> No Parecer Técnico Conclusivo de fl.23, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas.
>
> Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 26-27, promoveu pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 26.463/2015.
>
> Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ROBERTO CARDOSO GUIMARÃES, candidato a vereador no município de Taquari/RS, sob nº 15.200, pelo Partido PMDB, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos

declinados.

Acrescenta-se que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa devida, no caso dos candidatos, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, *in verbis* (grifo nosso):

> Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
> [...]
> § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros,** observado o disposto no § 4º.

Sendo assim, é <u>dever</u> do candidato a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei, independente de não haver arrecadado e/ou movimentado recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a mera alegação de não utilização de recursos não basta, exigindo-se a efetiva comprovação, a qual se dá, justamente, por meio dos extratos da conta bancária específica.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas.

Ademais, destaca-se que a desistência de candidatura após a concessão do CNPJ ao candidato, depois do prazo de 10 dias para abrir a conta bancária, enseja conduta irregular que impõe a desaprovação das

contas, já que o mesmo permanece como candidato sem cumprir a exigência de possuir uma conta, a qual é usada pela Justiça Eleitoral para verificar a lisura dos gastos e arrecadações das campanhas.

No caso em análise, o candidato teve seu CNPJ concedido em 16/08/2016 (fl. 14), porém só protocolou sua desistência de candidatura em 28/08/2016 (fl. 12), quando já havia passado o lapso temporal para abrir a conta bancária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial (grifo nosso):

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRAZO ENTRE A CONCESSÃO DO CNPJ E A RENÚNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE 10 DIAS. RENÚNCIA A DESTEMPO. **O candidato que renunciar à candidatura não se exime da abertura da conta bancária específica de campanha**, **devendo prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou ainda não tenha recebido doações ou efetuado gastos.** A abertura de conta bancária específica de campanha, além de ser obrigatória, é requisito essencial e indispensável para o início da campanha eleitoral. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES: TRE/SP, TRE/MT, TRE/MA, TRE/PR e TRE/PE. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP, RECURSO n 90490, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

> ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA SOBRE TODO O PERÍODO. AFRONTA À RES. TSE nº 23.463/2015. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A falha é grave, na medida em que impossibilita a verificação da real escrituração contábil de campanha, comprometendo a confiabilidade e lisura da contabilidade apresentada, pois os extratos bancários conferem fidedignidade à real

> movimentação financeira do candidato ou, mesmo, à sua inexistência.
> **Nesse sentido já se pronunciou o TSE de que "a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas" (AgR-Respe nº 215589, rel. Min. Henrique Neves, de 14.06.2016).** Recurso desprovido. Contas desaprovadas. (TRE-MT, Recurso Eleitoral n 44858, ACÓRDÃO n 26362 de 28/09/2017, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2507, Data 06/10/2017, Página 2-3)

Logo, deve ser mantida a sentença, já que ocorreram irregularidades graves, insuscetíveis de ensejar a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO